



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS DO PRESIDENTE .....	34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Deliberação

#### DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

*Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 132, de 12 de novembro de 2020, publicada no DOETC-MS nº 2.673, de 13 de novembro de 2020.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º c/c §2º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018; Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 132, de 12 de novembro de 2020, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE/MS nº 132, de 12 de novembro de 2020, publicada no DOETC-MS nº 2.673, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre a instituição e entrega do troféu ‘Mérito de Contas’ em comemoração aos 40 anos de existência do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro Flávio Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1176/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5874/2017  
PROTOCOLO: 1798053  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

DENUNCIANTE: AUTO VIAÇÃO MILLENIUM LTDA.

ADVOGADOS: PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA – OAB/SP 218.231; MARCELO GONÇALVES ROSA – OAB/SP 171.728 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL – EXIGÊNCIA DO EDITAL – COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E CAPACIDADE FINANCEIRA ATESTADA POR DOIS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DA CORRETA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS – IRREGULARIDADES COMPROVADAS – RESCISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO – QUEBRA DE SIGILO.**

1. É ilícita a exigência do edital para a comprovação, por parte dos licitantes, de idoneidade e capacidade financeira atestada por dois estabelecimentos bancários. Os limites referentes à habilitação estão previstos em rol taxativo pelo artigo 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, o qual, dado o seu caráter de norma restritiva, apto a consagrar os princípios da igualdade e competitividade, não pode ser ampliado por normais regionais.
2. A ausência da correta composição dos custos unitários, em certames objetivando a concessão de transporte de passageiros, impede uma adequada formulação das propostas pelos licitantes.
3. O desrespeito aos critérios formais exigidos constitui motivo para a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, cuja nulidade induz à do contrato administrativo dele decorrente.
4. Afasta-se a aplicação de multa diante da adoção de conduta pela Administração Municipal impedindo a ocorrência de danos concretos ao erário público, sendo cabível a determinação ao atual Prefeito e aos responsáveis pelas licitações, em concessões públicas, para que observem a correção e prevenção das impropriedades identificadas, especialmente no que diz respeito à regularidade das exigências para habilitação e na decomposição dos custos unitários envolvendo o objeto.
5. Procedência parcial da denúncia.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da Denúncia, com os efeitos práticos de: 1) declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência n.º 01/2017 (1ª fase); e da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa S&R Gold LTDA, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS; 2) determinar ao atual Prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, bem como aos próximos eventuais responsáveis pelas licitações em concessões públicas, para que observem a correção e prevenção das impropriedades identificadas, especialmente no que diz respeito à regularidade das exigências para habilitação e na decomposição dos custos unitários envolvendo o objeto; 3) pela intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à empresa denunciante Auto Viação Millenium LTDA., com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; 4) pela baixa do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2020](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/06060/2017

PROTOCOLO: 1801062

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICIONADO: VALDECI FERREIRA DOS REIS  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício, que revelam conformidade dos atos com a legislação vigente, bem como o cumprimento das obrigações constitucionais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Ferreira dos Reis, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1190/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06756/2017  
PROTOCOLO: 1804652  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRENOS  
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – BALANÇO – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – LIMITE RESPEITADO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações constitucionais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Trenos, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06793/2017  
PROTOCOLO: 1804742  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TRENOS  
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Terenos, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Resende Diniz Brandão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1192/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06887/2017

PROTOCOLO: 1804856

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS 20.716

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O encaminhamento do Demonstrativo do Fluxo de Caixa desacompanhado do comprovante da sua publicação evidencia infração prevista no art. 42, caput, inciso V, Lei Complementar nº 160/2012. Mas, verificado que tal ausência não prejudicou a análise da prestação de contas de gestão, que apresentada em conformidade com as demais exigências legais, é declarada a regularidade com ressalva, sendo a falha merecedora de recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para que a impropriedade identificada não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1193/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/06966/2017

PROTOCOLO: 1804095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

Encaminhadas as peças exigidas e demonstrados os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando conformidade dos atos com a legislação vigente, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jacomo Dagostin, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/1445/2018

PROTOCOLO: 1887005

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUTI

JURISDICIONADA: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DE MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao restar demonstrada a conformidade com a legislação vigente, exceto quanto à ausência de assinaturas de alguns membros no parecer emitido pelo Conselho Municipal, falha merecedora de ressalva e recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para que não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juti, exercício de 2017, gestão da Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, especialmente quanto ao envio do parecer do conselho assinado por todos os membros.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 585/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/11326/2015  
PROCOLO: 1604107  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
JURISDIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
INTERESSADO: SALMO MESSIAS DE ALMEIDA & CIA LTDA. – ME.  
VALOR: R\$ 270.057,60  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTAMINAÇÃO – PRINCÍPIO DO NO BIS IS IDEM – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – REGULARIDADE.**

1. Declarada a irregularidade do procedimento licitatório, não há como cancelar o contrato administrativo e o termo aditivo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, mesmo que preenchidos os requisitos legais no tocante as respectivas formalizações, sendo a declaração de irregularidade medida que se impõe; mas, não se aplica a multa quanto a tais irregularidades, uma vez penalizado o ordenador de despesas na primeira fase, em respeito ao Princípio do non bis is idem.  
2. Quanto à execução financeira contratual, verificado que a documentação exibida pelo jurisdicionado revela-se suficiente para demonstrar a correta prestação de contas, em consonância com os dispositivos legais pertinentes, é declarada a regularidade dos atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 040/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Salmo Messias de Almeida & Cia Ltda. - ME., pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase) e pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 586/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/20064/2012  
PROCOLO: 1293968  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
JURISDIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT  
INTERESSADO: JULIANO CORBARI-ME  
VALOR: R\$ 1.096.030,75  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO A MENOR – DIFERENÇA NÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO OU IRREGULARIDADE – MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A formalização do contrato administrativo, que evidencia conformidade com as exigências legais, é declarada regular.  
2. A existência de discrepância na execução financeira do contrato, decorrente da realização de pagamento menor aos valores do empenho e da liquidação, equivalentes, diferença está não passível de impugnação ou de irregularidade em razão do valor, enseja ressalva no julgamento regular da terceira fase.  
3. A ausência de manutenção da regularidade fiscal durante a execução financeira é motivo que impede a participação em licitação e a assinatura de contrato administrativo, mas não impede o pagamento pela prestação do serviço, pois não há autorização legal para eventuais retenções de valores, constituindo, desse modo, impropriedade que permite também ressaltar a regularidade da execução e recomendar ao jurisdicionado para que estabeleça no órgão a rotina de verificação prévia das certidões negativas para efetuar qualquer pagamento, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 21/2012 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Juliano Corbari – ME., e regularidade com ressalva da execução financeira da contratação (3ª fase), com recomendação ao responsável pela Municipalidade para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às descritas neste voto, na execução dos contratos administrativos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020.

**ACÓRDÃO - AC01 - 594/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/2694/2018  
PROTOCOLO: 1892138  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: MARIO VALERIO  
INTERESSADA: M.A AMORIM AÇOUQUE - ME  
VALOR: R\$ 155.511,50  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É regular a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e o cumprimento dos requisitos legais vigentes, devidamente remetidos os documentos exigidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 013/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa M.A Amorim Açougue – ME, com quitação ao Sr. Mário Valério, prefeito à época.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 596/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4779/2018  
PROTOCOLO: 1902368  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADO: ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO  
INTERESSADA: SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311  
VALOR: R\$ 82.115,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, E MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarado regular o procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente; assim como a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo dele decorrentes que contêm os requisitos legais, devidamente publicados na imprensa oficial. Também, é regular a execução financeira

contratual que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, acompanhada pela documentação de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 01/2011; da formalização do Contrato Administrativo n.º 004/2011; do seu termo 1º Termo aditivo; e da respectiva execução financeira do contrato, celebrado pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, tendo como contratada a empresa Simpa Assessoria & Planejamento LTDA; dando quitação ao ordenador de despesas André Luis Bacalá Ribeiro.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 597/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4981/2018

PROTOCOLO: 1902583

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

INTERESSADOS: 1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – ABCDE; 2. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CEMINHA; 3. CEART - CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO RAPOSO TAVARES LTDAME; 4. CRECHE LAR ANDRÉ LUÍS PAVILHÃO DA SOPA; 5. ESCOLA DE RECREAÇÃO E ENSINO FUNDAMENTAL NOVOS TEMPOS DO SABER LTDA – ME; 6. INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS – EPID; 7. LAR DE CRIANÇAS SANTA RITA.

VALOR: R\$ 370,00 POR MÊS POR CRIANÇA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA ATENDER OFERTA DE VAGAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarado regular o procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais e instruído com os documentos exigidos (tais como, autorização, justificativa e caracterização da inexigibilidade; parecer jurídico sobre a inexigibilidade e minuta do contrato; pesquisa de mercado; termo de referência e proposta apresentada; certidões negativas de débitos e ratificação da inexigibilidade).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 02/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, sendo credenciadas a empresas: Associação Brasileira de Crédito e Desenvolvimento da Educação e do Esporte – ABCDE, Associação Educacional Ceminha, Ceart - Centro Educacional Antonio Raposo Tavares Ltda-ME, Creche Lar André Luís Pavilhão da Sopa, Escola de Recreação e Ensino Fundamental Novos Tempos Do Saber Ltda – ME, Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados – Epid, Lar de Crianças Santa Rita.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 598/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5600/2019

PROTOCOLO: 1979130

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

INTERESSADOS: SUPERMERCADO JULIANE – ME; VITORINA ARAÚJO-ME

VALOR: R\$ 251.912,21

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2019 e da Ata de Registro de Registro de Preços n.º 012/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Murinho.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 599/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7827/2019  
PROTOCOLO: 1986048  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
INTERESSADA: JALTHER LEITE IBANE ME.  
VALOR: R\$ 204.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MECÂNICA E MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 55/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 38/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e a empresa Jalthier Leite Ibane ME.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 600/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/7830/2019  
PROTOCOLO: 1986051  
TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
JURISDICIONADO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
INTERESSADAS: 1. MERCODIESEL COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA-ME; 2. ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 3. J.LEITE IBANE FILHO ME  
VALOR: R\$ 532.696  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 054/2019 e da Ata de Registro de Registro de Preços n.º 036/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Caracol e as empresas Mercodiesel Com. de Peças Automotivas e Serviços Ltda-ME, Itapeças Comércio e Serviços Ltda. e J.Leite Ibane Filho ME.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de novembro de 2020.

**Alessandra Ximenes**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10985/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01781/2017

**PROTOCOLO:** 1785203

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** RONILDA DA SILVA RIBEIRO

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Rochedo, conforme os dados abaixo.

Nome: RONILDA DA SILVA RIBEIRO	
CPF: 007.895.251-43	Função: FISIOTERAPEUTA - QE - SP S
Lei Autorizativa: Lei Complementar Municipal nº. 037/2015	Contrato nº 009/2017 NASF
Vigência: 09/01/2017 a 31/12/2017	Remuneração: R\$ 2.270,37

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao emitir a Análise ANA – DFAPP – 7692/2020 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC – 11549/2020 opinou favoravelmente ao registro.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ficou comprovado nos autos que a presente contratação o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 037/2015 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, comprovou a necessidade da contratação, já que no Plano de Cargos e Carreiras do município de Rochedo apenas uma das vagas para fisioterapeuta estava

preenchida, e devido à demanda em atender as necessidades da população e também atender determinações judiciais, a contratação aqui analisada foi realizada.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Ronilda da Silva Ribeiro - CPF 007.895.251-43, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10997/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03127/2017

**PROTOCOLO:** 1789590

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** GLAUZIA RODRIGUES FERREIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Rochedo, conforme os dados abaixo.

Nome: GLAUZIA RODRIGUES FERREIRA	
CPF: 966.643.551-91	Função: PROFESSOR DA EDUCACAO INFANTIL - QP - E S
Lei Autorizativa: Lei Complementar Municipal nº. 037/2015	Contrato nº 016/2017 FUNDEB
Vigência: 06/02/2017 a 31/12/2017	Remuneração: R\$ 1.427,48

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao emitir a Análise ANA – DFAPP – 7802/2020 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC – 11550/2020 opinou favoravelmente ao registro.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ficou comprovado nos autos que a presente contratação o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 037/2015 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, comprovou a necessidade da contratação, já que a Sra. Glauzia Rodrigues Ferreira foi contratada a fim de substituir a Sra. Valéria Maria de Souza Marques que foi lotada para a Coordenação Escolar.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Glauzia Rodrigues Ferreira - CPF 966.643.551-91, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11003/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03133/2017

**PROTOCOLO:** 1789596

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARTA ROSA DA CRUZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Rochedo, conforme os dados abaixo.

Nome: MARTA ROSA DA CRUZ	
CPF: 272.667.291-49	Função: PROFESSOR DA EDUCACAO INFANTIL - QP - E S
Lei Autorizativa: Lei Complementar Municipal nº. 037/2015	Contrato nº 017/2017 FUNDEB
Vigência: 06/02/2017 a 31/12/2017	Remuneração: R\$ 1.427,48

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao emitir a Análise ANA – DFAPP – 7828/2020 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC – 11551/2020 opinou favoravelmente ao registro.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ficou comprovado nos autos que a presente contratação o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 037/2015 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Intimado na forma regimental, o responsável pelo órgão, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, comprovou a necessidade da contratação, já que a Sra. Marta Rosa da Cruz foi contratada em razão da readaptação da servidora Professora Adenise Rodrigues de Carvalho Abreu.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Marta Rosa da Cruz - CPF 272.667.291-49, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10912/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1777/2018

**PROTOCOLO:** 1888121

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

**ORDENADORE DE DESPESA:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO ORDENADORE:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N.º 28/2018

**CONTRATADA:** B DOS SANTOS FERREIRA PETRY - ME

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 129.374,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 28/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA / MS** e a empresa **B DOS SANTOS FERREIRA PETRY – ME.**, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de ensino, em atendimento às solicitações das Gerências Municipais de Educação.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2018) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3604/2018, constante no processo TC/MS-1782/2018 (protocolo 1888139), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 028/2018) já foi julgada dentro dos presentes autos, através Decisão Singular DSG – G.JD – 10746/2018 (peça 16), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação exarou a análise ANA – DFE – 8687/2020 (peça n.º 19), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 11659/2020 (peça n.º. 20) concluindo pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do instrumento contratual em apreço, nos termos do art. 59, I, da LC n.º160/2012 c/c o 121, III e art. 124, I, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

### **RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 28.207,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 28.207,00
Pagamentos:	R\$ 28.207,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 28/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 04/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS** e a empresa **B DOS SANTOS FERREIRA PETRY – ME.**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10695/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9515/2018

**PROTOCOLO:** 1926189

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO E/OU:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** ALEXANDRE LOPES TRINDADE - DILA VIEIRA XAVIER - JORGE DA SILVA - HAMILTON BONIFÁCIO PEREIRA - ADAMILTON VIEIRA - BIANCA QUEIROZ DOS SANTOS - JOSÉ ROSENO DA SILVA - JUCIENE MARTINS DA SILVA - JOVILINO MARTINS DOS SANTOS - PEDRO LOPES - VALTER RODRIGUES - OUVÍDIO BATISTA SOARES

Examina-se neste processo o Contrato Temporário e Termo Aditivo celebrado entre os servidores acima listados e o Município de Miranda.

Foram juntados nestes autos os processos abaixo relacionados para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/9528/2018, TC/9535/2018, TC/9542/2018, TC/9583/2018, TC 9593/2018, TC 9610/2018, TC/9631/2018, TC/9699/2018, TC/9710/2018, TC/9723/2018, TC/9756/2018.

**TC/9515/2018**

<b>Nome:</b> Alexandre Lopes Trindade	
<b>CPF:</b> 031.378.311-05	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Atos de admissões analisados:</b> 1. Contrato temporário s/n, celebrado em 01/02/2011 (peça 03) 2. Termo Aditivo do contrato por prazo determinado celebrado em 01/01/2011 (peça 04)
<b>Vigência:</b> 1. 01/02/2011 a 31/12/2011 2. 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> 1. R\$ 540,00 2. R\$ 540,00

**TC/9528/2018**

<b>Nome:</b> Dila Vieira Xavier	
<b>CPF:</b> 007.012.831-65	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 01/02/2012
<b>Vigência:</b> 01/02/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9535/2018**

<b>Nome:</b> Jorge da Silva	
<b>CPF:</b> 979.735.211-00	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 02/03/2012
<b>Vigência:</b> 02/03/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9542/2018**

<b>Nome:</b> Hamilton Bonifácio Pereira	
<b>CPF:</b> 004.458.141-60	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 23/04/2012
<b>Vigência:</b> 23/04/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9583/2018**

<b>Nome:</b> Adamilton Vieira	
<b>CPF:</b> 036.182.631-12	<b>Função:</b> Técnico em Enfermagem
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 01/01/2012
<b>Vigência:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 555,49

**TC/9593/2018**

<b>Nome:</b> Bianca Queiroz dos Santos	
<b>CPF:</b> 362.006.778-32	<b>Função:</b> Recepcionista
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Atos de admissões analisados:</b> 1. Contrato temporário s/n, celebrado em 16/03/2011 (peça 03) 2. Termo Aditivo do contrato por prazo determinado celebrado em 01/01/2012 (peça 04)
<b>Vigência:</b> 1. 16/03/2011 a 31/12/2012 2. 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> 1. R\$ 545,00 2. R\$ 545,00

**TC/9610/2018**

<b>Nome:</b> José Roseno da Silva	
<b>CPF:</b> 822.431.581-91	<b>Função:</b> Motorista
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 01/01/2012
<b>Vigência:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9631/2018**

<b>Nome:</b> Juciene Martins da Silva	
<b>CPF:</b> 028.287.371-60	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato temporário s/n, celebrado em 01/01/2012
<b>Vigência:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9699/2018**

<b>Nome:</b> Jovilino Martins dos Santos	
<b>CPF:</b> 261.409.808-60	<b>Função:</b> Motorista
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n, celebrado em 31/01/2012
<b>Vigência:</b> 31/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9710/2018**

<b>Nome:</b> Pedro Lopes	
<b>CPF:</b> 613.843.641-53	<b>Função:</b> Gari

<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n, celebrado em 31/01/2012
<b>Vigência:</b> 01/01/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9723/2018**

<b>Nome:</b> Valter Rodrigues	
<b>CPF:</b> 039.711.181-94	<b>Função:</b> Auxiliar de Serviços Gerais
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n, celebrado em 24/05/2012
<b>Vigência:</b> 24/05/2012 a 31/12/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 622,00

**TC/9756/2018**

<b>Nome:</b> Ouvídio Batista Soares	
<b>CPF:</b> 707.908.768-68	<b>Função:</b> Auxiliar de Enfermagem
<b>Lei Municipal Autorizativa nº:</b> 1.113/2007	<b>Ato de admissão analisado:</b> Contrato de Trabalho por Prazo Determinado s/n, celebrado em 20/11/2011
<b>Vigência:</b> 20/11/2011 a 20/11/2012	<b>Valor mensal:</b> R\$ 555,49

Seguindo os trâmites regimentais, esta relatoria intimou os ex-prefeitos, Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e Sra. Marlene de Matos Bossay, para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

A Equipe Técnica da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, na análise ANA – DFAPP – 5648/2020 opinou pelo não registro das contratações.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pelo não registro das contratações.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que após a intimação, os ex-prefeitos se manifestaram nos autos, onde a Sra. Marlene de Matos Bossay apresentou a ficha cadastral do servidor e cópia da Lei Municipal nº1.113/2007. Já o ex-prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato alegou que a contratação foi realizada em 2012 e este Tribunal de Contas se manifestou apenas em 2018, ocasionando assim a prescrição e, portanto devendo ser declarada a extinção do feito e arquivamento.

De acordo com a análise da equipe técnica não há que se falar em prescrição do feito, e sobre o tema assim discorreu:

*“A prejudicial de mérito arguida pelo antigo gestor, Neder Vedovato, não comporta acolhimento, uma vez que inexistiu inércia (negligência) por parte desta Corte de Contas (titular do direito) quanto a análise do contrato (ou termo aditivo), objeto do feito, senão vejamos:*

*O instituto da prescrição está devidamente positivado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) nos seguintes termos:*

*Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:*

*I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;*

*II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória*

*§ 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º). (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 24 de agosto de 2016)*

*§ 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal.*

*§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário.*

*O contrato temporário e termo aditivo foram firmados em 01/02/2011 e 01/01/2012, respectivamente, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 se deu em 01/03/2011 para o contrato e 15/02/2012 para seu termo aditivo.*

*Ocorre que as contratações em comento foram objetos de análises no ato fiscalização realizado em 17/06/2013 – Relatório de Inspeção nº 042/2013 da antiga 5ª Inspeção de Controle Externo –, atuado na data de 05/07/2013, sob o número TC/11558/2013.*

*Os autos citados no parágrafo anterior seguiu a marcha processual em sua normalidade, realizando-se diversos atos processuais e, após parecer conclusivo do Parquet, seu julgamento ocorreu em data de 18/11/2016 (peças 28 e 29), onde,*

*dentre outras conclusões, existiu determinação para que o atual Prefeito Municipal encaminhasse todos os contratos de trabalho mencionados na decisão. Cumprida a diligência, o Conselheiro-Relator determinou o desentranhamento e a autuação de todos os contratos para tramitação própria, motivando presente processo.*

*Portanto, em nenhum momento existiu inércia superior a 05 (cinco) anos por parte do Tribunal de Contas no presente caso, ainda mais quando as ações realizadas dentro dos autos TC/11558/2013 e nesse processo caracterizam-se como causas interruptivas do prazo prescricional, nos termos do art. 62, §1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

A equipe técnica também apontou irregularidade em relação a ausência da justificativa da contratação e termo aditivo, bem como ausência da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, tornando assim os autos insuscetível de receber a chancela de aprovação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, não estando apto para aprovação.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

**I. NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores:

Alexandre Lopes Trindade - CPF: 031.378.311-05

Dila Vieira Xavier - CPF: 007.012.831-65

Jorge Da Silva - CPF: 979.735.211-00

Hamilton Bonifácio Pereira - CPF: 004.458.141-60

Adamilton Vieira - CPF: 036.182.631-12

Bianca Queiroz Dos Santos - CPF: 362.006.778-32

José Roseno Da Silva - CPF: 822.431.581-91

Juciene Martins Da Silva - CPF: 028.287.371-60

Jovilino Martins Dos Santos - CPF: 261.409.808-60

Pedro Lopes - CPF: 613.843.641-53

Valter Rodrigues - CPF: 039.711.181-94

Ouvídio Batista Soares - CPF: 707.908.768-68

pelo Município de Miranda, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

**II – APLICAR MULTA** ao responsável à época, Neder Afonso da Costa Vedovato, Ex-Prefeito Municipal - CPF 073.509.451-91, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 em razão da intempestividade no envio dos documentos;

**III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 181, incisos I do Regimento Interno, sob pena de execução;

**IV. COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10676/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11585/2017

**PROTOCOLO:** 1818776

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEIS:** (01) DÉLIA GODOY RAZUK – (02) RENTATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL - (03) BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA

**CARGOS DOS RESPONSÁVEIS:** (01) PREFEITA MUNICIPAL – (02) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA – (03) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** HUGO DIAS BATISTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos da contratação temporária s/n.º, celebrada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato, representada pelo Ex-Secretário Municipal, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, com Hugo Dias Batista, para exercer a função de médico plantonista, no período de 08/05/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica (peça 7) e o MPC (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade que a função de médico não se enquadra na Lei autorizativa n.º 118/2007 e Lei n.º 310/2016, bem como à existência de concurso público para a vaga em aberto de médico generalista.

Intimados para apresentação de defesa, o Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal e a Sr.ª Berenice de Oliveira Machado Souza, não manifestarem-se nos autos, sendo os mesmos, declarados revéis, (peça 18).

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC opinaram pelo não registro da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Em que pese essa manifestação da equipe técnica e do MPC, entende-se que a mesma não assiste razão, em virtude da comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da CF e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, a contratação foi realizada com base no permissivo contido no art. 37, IX, da CF, aliado à Lei Municipal n.º 310/2016. Destaca-se que a CF, em seu art. 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações dessa natureza, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, e **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a contratação temporária de **Hugo Dias Batista**, portador do CPF n.º 716.214.151-04, efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, para exercer a função de médico generalista, no período de 08/05/2017 a 31/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10789/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/22470/2017**

**PROCOLO:1854434**

**ÓRGÃO:FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DE INOCENCIA**

**RESPONSÁVEL:JAIRO CAMPOS SILVA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO DO PROCESSO:CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIO:OTAÍDES VALERIANO BORGES**

**RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência-INOPREV, ao Sr. Otaídes Valeriano Borges, matrícula n.º 1591 ocupante do cargo efetivo de motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da DFAPP (peça 13) e o MPC (peça 14), manifestaram-se pelo Registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Examinado os autos, observa-se que a aposentadoria voluntária idade do Sr. Otaídes Valeriano Borges, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o ato está com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, III, "b", da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 33 da Lei Municipal n.º 628/2007, deferido por meio da portaria n.º 104/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial Município de Inocência-MS de 25/09/2017 (peça 12).

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo para proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peças 07/08), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de contribuição.	6.236 (seis mil e duzentos e trinta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	25/09/2017
Prazo de Remessa	10/11/2017
Remessa	27/09/2017

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município Inocência (MS) – INOPREV, ao Sr. **Otaídes Valeriano Borges**, portador do CPF n.º 975.044.168-00, no Cargo de Motorista II, conforme Portaria INOPREV n.º 074/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da LC n.º 160/2012;

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10762/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/23072/2016

**PROTOCOLO:** 1747067

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** SONIA RUIZ CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.**

## RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos sobre a nomeação da Sr.ª Sônia Ruiz Cardoso, aprovada em concurso público, homologado pelo edital n.º 034/2014, sendo nomeada através da Portaria n.º 459/2014 (peça 2) para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, no cargo de Assistente de CIEI.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 5) do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que o Procurador Jurídico Municipal compareceu aos autos (peça 7).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 9) e do MPC (peça 10), que concluíram pelo registro do ato de admissão, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado para a apresentação de defesa, o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja (Ex-Prefeito), veio requerer, com fulcro no §2º do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o desconto previsto no inciso I do mesmo artigo (peça 16).

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 18) e do MPC (peça 19), mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo registro do presente ato de admissão e pela aplicação de multa em relação a intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do Ato de Admissão.

Constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.<sup>a</sup> Sônia Ruiz Cardoso, no cargo de Assistente de CIEI, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, conforme documentos acostados à peça 3.

Em resposta a Intimação o Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, trouxe aos autos os documentos que comprovassem a legalidade da nomeação da servidora aprovada em concurso público pela cidade de Maracaju/MS.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos, conforme se observa abaixo:

Especificação	Data
Data da Posse	05/06/2014
Prazo para a remessa	15/07/2014
Remessa	<b>25/10/2016</b>

Assim deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju- MS, prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/25277/2016, TC/24979/2016, TC/24862/2016).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão da Sr.<sup>a</sup> **Sônia Ruiz Cardoso**, portadora do CPF n.º 020.188.681-28, no Cargo de Assistente de CIEI, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

**II -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, todos da LC n.º 160/2012;

**III –** Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR****DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10759/2020****PROCESSO TC/MS:TC/25864/2016****PROTOCOLO:1755228****ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL****RESPONSÁVEL:LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES****CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA****ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO****BENEFICIÁRIO:LEANDRO MENEGUETE PEREIRA****RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO****ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATIVIDADE PERMANENTE – SUCESSIVIDADE – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.****RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos do contrato temporário n.º 002/2013 e seus termos aditivos celebrados pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, neste ato representada pelo Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, Ex-Prefeito Municipal, com o servidor abaixo identificado:

TC/25864/2016

Nome: Leandro Meneguete Pereira		CPF: 016.261.011-40
Função: Operador de Equipamentos Pesados		Lei Autorizativa: Lei n°407/02
Contrato n.º 002/2013		Vigência: 02/01/2013 a 01/07/2013
Prazo para Remessa: 15/02/2013	Remessa: 17/11/2016	Situação: Intempestiva

TC/30561/2016

Especificação		
Termo Aditivo n.º 001 do Contrato n.º 002/2013	Vigência: 01/07/2013 a 30/09/2013	
Objeto: Prorrogação do Prazo		
Prazo para Remessa: 15/08/2013	Remessa: 16/12/2016	Situação: Intempestiva

TC/09844/2016

Especificação		
Termo Aditivo n.º 002 do Contrato n.º 002/2013	Vigência: 30/09/2013 a 31/12/2013	
Objeto: Prorrogação do Prazo		
Prazo para Remessa: 15/10/2013	Remessa: 29/05/2017	Situação: Intempestiva

TC/30588/2016

Especificação		
Termo Aditivo n.º 003 do Contrato n.º 002/2013	Vigência: 31/12/2013 a 28/02/2014	
Objeto: Prorrogação do Prazo		
Prazo para Remessa: 15/01/2014	Remessa: 16/12/2016	Situação: Intempestiva

A equipe técnica (peça 12) e o MPC (peça 13) analisaram a documentação apresentada e verificaram que não ficou caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público na contratação, por se tratar de atividade permanente e contínua, bem como o requisito da temporalidade, em razão do servidor estar prestando serviço sucessivamente ao município desde ano de 2012, e ainda constataram intempestividade na remessa dos documentos, opinando pelo não registro da contratação e seus termos aditivos.

Intimado, o Sr. Luiz Felipe Barreto, (peça 19) arguiu que ao assumir a administração do município em janeiro de 2013, não haviam candidatos habilitados em concurso público e como alternativa fez uso da contratação temporária na conformidade contido no art. 2º, VI, da LC n.º 407/02, e argumenta que atividade ora contratada se enquadra na Súmula 52 TC/MS.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPP (peça 22) e do MPC (peça 23), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação e seus termos aditivos realizados pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul não atendem ao contido no art. 37, IX, da CF, e o permissivo da lei municipal local.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Por conseguinte, a Carta Magna através do suscitado artigo 37, IX, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, sendo necessário preencher os requisitos, a saber: lei autorizativa da hipótese de contratação temporária; o prazo de contratação seja predeterminado, atender necessidade temporária; existência de excepcional interesse público.

Pois bem, em sua resposta, o gestor indica como fundamento legal o art. 2º, VI, c/c art. 3º, §1º, da Lei nº 407/2002, que amparou a referida contratação. Acontece que a admissão realizada pelo ente municipal não se configura dentre as hipóteses de contratação temporária, haja vista que demanda continuidade das atividades pertinentes à municipalidade, descaracterizando assim a temporariedade da referida contratação.

Ademais, segundo a equipe técnica, o servidor está prestando serviço ao município de Chapadão do Sul desde o ano de 2012.

Processo	Cargo/Função	Contrato	Vigência
TC/00256/2012	Agente de serviços especializados III – operador de equipamentos pesados	4/2012	01/02/2012 a 31/12/2012

Verifica-se que a lei autorizativa supracitada não contempla a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de operador de equipamentos pesados, afigurando-se irregular a contratação.

No que concerne à intempestividade, o gestor traz julgados desta Corte, abstendo-se de aplicação de sanção por remessa intempestiva de documentos, logo, pede abstenção da imposição da penalidade de multas.

Não procedem tais alegações, porquanto a falta de planejamento do Gestor não deve servir de justificativa para prestar contas diante esta Corte fora do prazo determinado no normativo interno, razão pela qual cabível a aplicação de multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 843, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processo análogos (TC/25859/2016).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - NÃO REGISTRAR** o contrato temporário n.º 002/2013 e seus termos aditivos de **Leandro Meneguete Pereira**, portador do CPF n.º 016.261.011-40, efetuado pela Prefeitura de Chapadão do Sul, para exercer a função de operador de equipamentos

pesados, diante de atividade permanente e sucessividade contratual, contrariando a Lei Municipal Autorizativa, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/12 e § 2º do art. 146 do RITCE/MS;

**II - Aplicar MULTA no valor de 10 (DEZ) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, portador do CPF: 499.421.077-20, pela irregularidade apurada na presente contratação, por grave infração a norma legal, em conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012;

**III - Aplicar MULTA no valor de 10 (DEZ) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, portador do CPF: 499.421.077-20, pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012;

**IV - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado nos item acima comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da LC n.º 160/12;

**V - RECOMENDAR** ao responsável e a quem substituí-lo para que atente as hipóteses de contratação temporária elencadas na Lei Autorizativa Municipal e adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado ao quadro permanente do Município, prevenindo ocorrências futuras de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

**VI - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10832/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09050/2017

**PROTOCOLO:** 1814522

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ORDEN. DE DESPESAS:** JAIME SOARES FERREIRA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** PATRICIA CHIOCHETA ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária que foi julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1690/2019, peça n.º 08, nos seguintes termos:

1) Pelo Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 06/2013 - da Sr.ª Patrícia Chiocheta Alves, para exercer o cargo de Enfermeira Temporária, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira, responsável a época pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012. (...)

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 14), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

**II - Comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10478/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10588/2018

**PROTOCOLO:** 1932073

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**ORD. DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 87/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2018

**CONTRATADA:** NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS

**VALOR:** R\$ 93.600,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS "0" ZERO 1.0, ANO E MODELO MÍNIMO 2018, 4 PORTAS, FLEX (ITENS 01 E 02). EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 87/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Nação Concessionária de Veículos LTDA., decorrente do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 54/2018, objetivando a aquisição de 02 (dois) veículos zero km, 1.0, ano e modelo mínimo 2018, 4 portas, flex (itens 01 e 02), com valor contratual no montante de R\$ 93.600,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fase da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM-3693/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da divisão de fiscalização de licitações, contratações e parcerias emitiu sua Análise (peça 28), concluindo pela regularidade da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 31), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase). Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contratado	R\$ 93.600,00
Valor total efetivamente empenhado	R\$ 93.600,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 93.600,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 93.600,00

Compactuo com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, em declarar execução financeira regular, pois eles encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 87/2018 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju, CNPJ: 03.442.597/0001-12, e a empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA, CNPJ: 21.496.407/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10890/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/11006/2018

**PROCOLO:** 1934552

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIO:** MAICON FERREIRA SÃO JOSÉ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84.**

### **RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos do contrato temporário n.º 04/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, neste ato representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Vanderley Mota, com o Sr. Maicon Ferreira São José, para exercer a função de agente de endemias, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 6) do Gestor a época, Sr. Francisco Vanderley Mota, para o encaminhamento de documentos faltantes, justificou a inexistência de candidatos habilitados em concurso para suprir a demanda do município e a necessidade da respectiva contratação (peça 10).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 12) e do MPC (peça 13) que concluíram pelo registro do ato de admissão da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimados para a apresentação de defesa sobre a intempestividade dos documentos, o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes (Ex-Secretário Municipal de Saúde e Saneamento), apresentou sua defesa reproduzindo os argumentos apresentados pelo Ex-Prefeito (peça 29).

Já o Sr. Francisco Vanderley Mota apresentou sua defesa solicitando a ratificação da análise para o registro da contratação (peça 26).

Por sua vez, a Sr.<sup>a</sup> Sandra Teresa Bedin Garcia (Atual Secretária de Saúde), se manifestou aos autos que os devidos esclarecimentos e justificativas, cabem ao Ex-Gestor (peça 31).

Os autos retornaram ao do MPC (peça 33), que manteve o entendimento anteriormente exarado pelo registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Com a instrução processual, a equipe técnica e o MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Posto isto, no mérito, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a Lei Municipal n.º 1044/2009, estabelece em seu artigo 2º, o rol das hipóteses em que será permitida a contratação temporária, senão vejamos:

Art.2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações temporárias destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos de saúde essenciais à população, referentes às atividades necessárias para combate a endemias.

Entretanto, diante das justificativas apresentadas pelo responsável, observa-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente contratação do Sr. Maicon Ferreira São José, no cargo de agente de endemias.

Conforme apontou o Responsável, a contratação foi para atender a necessidade temporária do município, para proporcionar a continuação da prestação dos serviços, em combate a mosquitos transmissores de doenças climáticas (peça 10).

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS n.º 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	02/01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	<b>21/09/2018</b>

No que se refere à intempestividade apontada no quadro acima, deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, como prevê no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/11040/2018, TC/11047/2018, TC/10809/2018).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** o Contrato Temporário n.º 04/2014 de Maicon Ferreira São José, portador do CPF n.º 037.095.251-01, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS para exercer a função de agente de endemias, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - Aplicar de MULTA** no valor de **10 (DEZ) UFERMS** ao jurisdicionado **Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68 pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**III – Conceder PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10838/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11057/2010

**PROCOLO:** 1010702

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ORDEN. DE DESPESAS:** JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## CONTRATO TEMPORÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária que foi julgado por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-598/2013, peça n.º 22, nos seguintes termos:

1 - pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO da Sra. MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário do CEO, devendo ser declarado nulo e de nenhum efeito, e que o órgão tome providências no sentido de ser rescindido o contrato e comprovado nos autos em 60 (sessenta) dias, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas ao erário público após a data do conhecimento desta decisão; se o contrato já tiver o prazo expirado e não renovado ou já tenham sido rescindido, o órgão deverá também comprovar nos autos no mesmo prazo, o que faço com base no artigo 123 § 1º e 2º c/c o artigo 125 – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - pela aplicação de MULTA regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO - ex-Prefeito Municipal de Bonito - MS, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação de execução; (...)

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

**II - Comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10732/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11291/2015

**PROTOCOLO:** 1613696

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**ORDEN. DE DESPESAS:** MARCELINO PELARIN

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelino Pelarin, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.MJMS nº 9671/2016, proferida nos autos TC/11291/2015.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10675/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14467/2014

**PROTOCOLO:** 1557986

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** DANIELLY VERÃO OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - SÚMULA 52 TCE/MS - REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - MULTA – DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS**

**RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos do Contrato Temporário s/n.º, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação à época, Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, com Danielly Verão Oliveira, para exercer a função de Servente, com a vigência entre 26/03/2014 e 26/09/2014.

A presente contratação foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da DSG – G.MJMS – 5882/2017 (peça 17), onde foi aplicada multa em desfavor do Sr. Murilo Zauith que, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário, provido por meio do Acórdão AC00 – 1477/2019 (peça 31), que determinou a reabertura da instrução processual a fim de penalizar a real responsável pela contratação, Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi.

Seguindo, foram os autos remetidos à equipe técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da análise (peça 33) e do parecer (peça 34), respectivamente, ratificando o posicionamento, pelo não registro da presente contratação, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimada para apresentação de defesa (peça 37), a Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi (Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável), deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia (peça 42).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo não registro da presente contratação.

Em que essas manifestações, as mesmas não assistem razão, pelas razões a seguir expostas.

A regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

*In casu*, a função da servidora (servente) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que se trata de labor respaldado pela Súmula TC/MS n.º 52, e pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à intempestividade, deve ser aplicada a multa à Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, como prevê no art. 46 da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria desta Corte, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que já foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/00482/2015, TC/03308/2015, TC/12846/2016).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

**I. REGISTRAR** a Contratação Temporária s/n.º da servidora, **Sr.ª Danielly Verão Oliveira**, CPF n.º 063.039.821-66, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Servente, no período de 26/03/2014 a 26/09/2014 com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

**II.** Pela aplicação de **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS** à Sr.ª Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados e Responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012;

**III.** Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a apenada comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV. INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, §2º e §3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10654/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1661/2020

**PROTOCOLO:** 2011578

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**ORDEN. DE DESPESAS:** MÁRIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Mário Alberto Kruger, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 7150/2016, lançada aos autos TC/14931/2014.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10649/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16809/2017

**PROTOCOLO:** 1834942

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**ORDEN. DE DESPESAS:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ADMISSÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Admissão, onde o Gestor acabou penalizado pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 4152/2018.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo do Recurso Ordinário (TC/MS/16809/2017/001).

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

### PORTARIA 'P' Nº 328/2020, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

### RESOLVE:

Conceder abono de permanência à servidora **CLAUDIA MAZZA ANACHE matrícula 840**, com fundamento no parágrafo 20º, do artigo 31-B da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 82/2019, artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, com efeitos a contar de 28 de outubro de 2020, consoante Processo TC/11365/2020.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente